

JUSTIFICATIVA

A presente propositura vem contribuir para correção de uma grave distorção que, ano a ano, vem aumentando nas ruas e avenidas de cidades brasileiras: os cabos desordenados e o abandono de cabos inutilizados e fios inservíveis baixos, soltos em postes, após as empresas de telefonia, tv à cabo, *internet*, dentre outras, realizarem substituições por cabos de maior capacidade, efetuar reparos ou desconectar clientes que cancelaram a assinatura.

Em Alfenas tem sido comum a venda de empresas que atuam no ramo de *internet*, sendo que estas acabam deixando um emaranhado de fios na rede elétrica sem qualquer fiscalização ou vistoria pela CEMIG.

Outro ponto importante é que inúmeras empresas de telefonia já não existem mais, porém, a fiação nunca foi retirada da rede, o que acaba por trazer sérios danos a população, desde a poluição visual aos acidentes de trânsito.

Tem ocorrido, inclusive, a invasão do espaço no poste destinado a iluminação pública com cabos de empresas de telecomunicações posicionados totalmente em desacordo com as normas técnicas da ABNT, o que não deve ser admissível pelo Município, que através desta legislação terá instrumentos para determinar as correções necessárias e de forma imediata.

Como sabemos, a existência desses fios desordenados ou soltos é altamente prejudicial na medida em que eles são condutores de energia elétrica e podem, facilmente, eletrocutar um transeunte, levando-o inclusive à morte.

Por conseguinte, é preciso acabar com o excesso de fios desordenados, soltos, amarrados, em desuso, para garantir mais segurança à população e amenizar o impacto de poluição visual ruim que prejudica a paisagem e enfeiam as cidades.

Sendo assim, a medida visa diminuir o risco de choques para crianças que brincam nas ruas, bem como portadores de deficiência física e idosos, que encontram maior dificuldade de locomoção no momento em que se deparam com os fios soltos caídos nos passeios públicos.

O emaranhado de cabos instalados, tendo como suporte os postes ocorre normalmente não com os cabos de energia da Distribuidora e sim com os cabos de telefonia, de TV à cabo e de *internet*. A situação muitas vezes vem ficando fora de controle da Distribuidora, que recebe aluguel mensal dos Ocupantes, por ponto de fixação, mas acaba não exercendo uma fiscalização mais efetiva. A Distribuidora também tem interesse que se regularizem os posicionamentos de cabos visando a segurança de execução de serviços de sua responsabilidade. Aliás, a ocupação ordenada do espaço público deveria ser de interesse de todos! Assim, melhorariam as condições para os empregados das prestadoras de interesse coletivo de telecomunicações trabalharem e com a redução dos riscos de acidentes.

Pelo inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal compete aos Municípios promover no que couber adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Então, o presente Projeto de Lei não se propõe a legislar sobre energia, sendo que, apenas apresenta balizamento de obrigação acessória relacionada à ocupação do espaço urbano, cuja regulação é perfeitamente pertinente ao Município e que não inova em normas técnicas da ABNT que define os afastamentos a serem observados na ocupação do espaço público. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal, as concessionárias de energia elétrica submetem-se às regras de Direito urbanístico: (...) (RE n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJe 27.8.2010).

Por similaridade, a constitucionalidade do presente Projeto de Lei foi reconhecida por Recurso Extraordinário perante o Superior Tribunal Federal (STF) e por Acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) em leis muito parecidas, para os Municípios de Jundiaí (Recurso Extraordinário nº 1.050.516 e Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2166693-81.2016.8.26.000), Presidente Prudente (ADI nº 2103766-45.2017.8.26.0000) e Ribeirão Preto (ADI nº 2001729-03.2018.8.26.0000).

Um dos pontos fundamentais desta Lei, na forma que está sendo proposta, é diferenciar a Detentora da infraestrutura em relação a seus Ocupantes para efeito de responsabilidade. Conforme previsto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações:

“Art. 11. Sem prejuízo de eventual direito de regresso, a responsabilidade pela conformidade técnica da infraestrutura de redes de telecomunicações será da detentora daquela infraestrutura.”

A Resolução Conjunta ANEEL x ANATEL nº 4, de 16/12/2014, para uso e ocupação dos pontos de fixação, define:

“Art. 4º No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação de infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas aplicáveis, em especial. (...)

§ 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança das pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica.

§ 2º As distribuidoras de energia elétrica devem zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas. (...)"

Portanto, a efetividade do Projeto de Lei é não permitir o “jogo de empurra”, uma vez que o Município deverá sempre notificar a Distribuidora de energia elétrica mesmo que os cabos com irregularidade sejam de um de seus Ocupantes, que firmou o contrato de compartilhamento com a Distribuidora, com cláusulas quanto ao cumprimento das normas técnicas aplicáveis.

Outra irregularidade dos Ocupantes a ser combatida é manter feixes de cabos enrolados e dependurados nos postes, constituindo-se em reserva técnica que na verdade trata-se estocagem de materiais utilizando espaço público. É evidente que o espaço público não deveria servir como almoxarifado dos Ocupantes e trata-se de desvio de finalidade pois o espaço público necessário e permitido para passagem de fiação deveria ser apenas aquele imprescindível para a adequada prestação do serviço de interesse coletivo.

Da maior importância para agilização de correções de não conformidades é a imediata identificação do responsável por irregularidades, por meio de placa, com dimensões de 9 cm por 4 cm, contendo o tipo de cabo e o nome do Ocupante, que deve ser fixada no cabo a uma distância de 20 a 40 cm do poste, segundo norma técnica da ABNT NBR 15214.

Com a instituição da presente Lei, não haverá qualquer conflito de competências: à União cabe, dispor sobre as concessões dos serviços públicos de sua alcada e aos Municípios compete, dispor sobre seus bens e sobre o planejamento, uso e ocupação de seu solo, subsolo e espaço aéreo (artigo 30, incisos I e VIII, e artigo 182, ambos da CF). Segundo a Lei Federal nº 13.116/2015, em seu art. 4º, inciso VII: “aos entes federados compete promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações; (...”).

Somente é penalizado o Ocupante que não se restringe a utilizar do espaço público que as normas técnicas assim o permitem (Norma Técnica ABNT BR 15688:2012 e outras aplicáveis). É indiscutível que cabos frouxos e baixos ou até tocando o solo invadem o espaço público destinado a outras utilizações.

O Município deve promover ações em relação as empresas infratoras ou coniventes com a invasão indevida do espaço público fora da faixa de ocupação permitida, com prazos definidos para que se regularizem, portanto, dando-lhes as devidas oportunidades para que não sejam penalizadas.

A presente Lei deverá também ter abrangência para correção de irregularidades em relação a postes que se encontram em estado precário ou oferecendo riscos à população e também em relação a relocação de postes mal posicionados, algumas vezes invadindo as ruas e atrapalhando o trânsito de veículos, que deverão ser relocados sem quaisquer ônus para a Administração.

Foi estabelecido o prazo máximo de 6 (seis) meses para adequação e implementação total do que determina a Lei para a fiação existente, sendo que neste período o Município poderá estar lançando notificações, mas ainda sem aplicação de penalidades para que a Distribuidora repasse as notificações aos Ocupantes e efetuando denúncias junto aos órgãos reguladores.

A partir de 6 (seis) meses após a promulgação da Lei, para as novas notificações correrão os prazos estabelecidos e a aplicação de penalidades se não realizadas as regularizações.

Existem muitos outros Municípios no Brasil que implantaram legislação similar com efeitos positivos.

Contudo, peço aos demais Edis que acolham este projeto, com a devida aprovação para que possamos implementar esta medida que só trará benefícios a toda coletividade.

Evanilson Pereira de Andrade – Ratinho
Vereador